

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/2009

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Legislativo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31, § 1º, da Constituição Federal, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º - Adota o Acórdão nº 668/09, do Processo nº 123704/06 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde **JULGA PELA REGULARIDADE COM RESSALVA**, as contas do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademar Soares de Souza
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
1º Secretário

Publicado no AOTC N° 195 de 17/04/2009

ACÓRDÃO N° 668/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 123704/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: ANTONIO VILA REAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO VILA REAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14/48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do recebimento pelos vereadores de subsídio a maior, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92.

Ainda, em razão da entrega com atraso da prestação de contas em meio eletrônico, opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 172/181 e 183).

Esse é o relatório. Passo à análise do mérito.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à multa proposta, o atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto ao recebimento de subsídios a maior por parte dos vereadores, a discussão quanto à matéria, em relação à Câmara Municipal de Ivaiporã, é objeto da análise deste Tribunal desde o exercício de 2001, em razão da ausência de ato fixatório para a legislatura de 2001/2004.

O Tribunal, mediante o Acórdão n.º 2034/06 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após verificar a regularidade dos subsídios pagos aos vereadores, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Ivaiporã referentes ao exercício de 2002.

Os subsídios do exercício de 2003 foram julgados regulares mediante o Acórdão n.º 1596/06 da Segunda Câmara, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Igualmente, em relação ao exercício de 2004, a Diretoria de Contas Municipais apontou a mesma falha em relação aos subsídios mediante a instrução 1212/07-DCM. Contudo, considerou os fundamentos do Acórdão 1596/06 da Segunda Câmara e concluiu pela regularidade do item. Nessa esteira, este Tribunal julgou regulares as contas, mediante o Acórdão n.º 651/2008 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

No mesmo sentido, entendo que as presentes contas referentes ao exercício de 2005 encontram-se regulares, em que pesem os apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 31.

Sustento esse posicionamento no fato de que, em face da ausência de ato fixatório válido, a Unidade Técnica adotou o critério técnico usual, qual seja, a consideração da mesma remuneração recebida no mês de dezembro de 2000. No entanto, o valor de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) não poderia ser aplicado em 2001, tendo em vista que ficaria acima do limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, consignado na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição da República: 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinquenta mil habitantes.

Dessa forma, em face do limite constitucional, o valor dos subsídios dos vereadores passou ao total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Em razão da ausência de reajustes aos servidores municipais, o mesmo valor foi considerado como válido pela Diretoria de Contas Municipais nos exercícios de 2001/2005.

Ocorre que, em primeira análise, seria injusto julgar irregulares as contas em razão do pagamento de subsídios no valor de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) que resultaram da aplicação de reajustes anteriormente concedidos aos servidores, em período anterior à Emenda Constitucional n.º 25/2000, os reajustes estão detalhadamente explicitados na fundamentação do Acórdão n.º 1596/06 da Segunda Câmara, que passo a transcrever:

“A seu turno, o responsável defende-se argumentando, à fl. 39, que, ‘em caso de omissão, revigora-se o subsídio percebido no último mês do mandato, aplicando sobre esses valores de reajustes concedidos aos servidores municipais, uma vez que o Ato n.º 037/92, de dezembro de 1996, assim o permitia’. De fato, consta da instrução do processo, também à fl. 20, um quadro com as ‘Informações do Ato’, no qual é citada a Resolução n.º 37 de 14/12/1992, cuja cópia se encontra juntada às fl. 51/52. Este normativo, em seu art. 1º, fixou os subsídios (para a legislatura subsequente) em 4% da receita realizada no mês imediatamente anterior ao que ensejar a remuneração, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 01/92. Previu também em seu art. 3º a atualização mensal dos subsídios, de acordo com a evolução da receita.

Anexo à sua defesa o responsável apresenta ainda outros documentos, sendo importante ressaltar dois. Primeiramente, o Ofício n.º

200/94, de 17/12/1994 (fls. 57/58), menciona a Resolução nº 40.380/93, de 30/12/1993, deste Tribunal de Contas, a qual, identificando a inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios à receita, tendo em vista o art. 167 da Carta Magna, determinou que os vereadores deveriam receber seus subsídios, a partir daquela data, no valor correspondente ao do último mês da legislatura anterior (isto é, dezembro de 1992), aplicando sobre os mesmos os aumentos dos vencimentos dos servidores municipais. Na sequência, à fl. 59, a Resolução nº 02/2000, de 23/05/2000, reajusta a remuneração dos vereadores em 12%, indicando que o subsídio a partir de então seria de R\$ 2.058,91, o que foi efetivamente pago ao longo do exercício de 2003, aqui analisado”.

Verifico, portanto, que o subsídio de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) atingiu esse montante mediante a aplicação de reajustes com base em orientações anteriores deste Tribunal, ressalto que o posicionamento já mudou, principalmente após o Provimento n.º 56 de 2005. Contudo a orientação do Tribunal antes era a de adotar a última remuneração válida e aplicar reajustes.

De igual forma, considero a regularidade do mesmo subsídio nos exercícios anteriores, nos termos dos Acórdãos já citados (exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004) e ressalto, que o subsídio, no exercício em análise, não extrapolou o limite previsto no artigo 29, VI, alínea b, da Constituição da República – dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25 de 2000 – qual seja: 30% da remuneração dos Deputados Estaduais.

Nesse sentido, verifico junto aos cálculos da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 37, que o limite da remuneração dos Deputados Estaduais era de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), o que resulta no limite de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para a remuneração dos vereadores, como o subsídio pago era de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais), não há qualquer irregularidade das contas em relação à remuneração dos vereadores.

De outro modo, deixo de aplicar ressalva às presentes contas em razão da ausência de ato fixador da remuneração dos vereadores, visto que tal ato é de responsabilidade da gestão anterior.

Quanto ao recebimento de verbas por parte dos vereadores em razão da participação de sessões extraordinárias sem a existência de autorização,

o responsável alega que as sessões extraordinárias foram autorizadas pela Resolução n.º 02/2004 (fl. 72).

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, ao verificar que a autorização ocorreu após as eleições, pois elaborada em 23/12/2004 e publicada em 31/12/2004, manifesta-se pela nulidade do ato.

Entendo que a despeito da falha formal do ato editado e publicado após as eleições, seu conteúdo é proporcional e razoável permitindo considerá-lo na análise da regularidade dos pagamentos realizados extraordinariamente aos vereadores.

Nesse sentido, verifico que em seu artigo 3º a Resolução n.º 02/2004 (fl. 72) limitou as sessões a duas convocações extraordinárias ao mês. De igual forma, limitou a remuneração extraordinária nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam fixados os seguintes valores para a Sessão Legislativa Extraordinária devidamente convocada pelo Executivo Municipal nos valores e períodos relacionados nas alíneas abaixo;

a- Período de recesso parlamentar compreendido entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e 1º de julho a 31 de julho, parcela indenizatória no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por Sessão Extraordinária;

b- Período compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro parcela indenizatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por Sessão Extraordinária”.

Dessa forma, teríamos que ao se realizar duas sessões extraordinárias no mês, considerando o maior valor da sessão extraordinária, ou seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), teríamos o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que não supera o subsídio dos vereadores, respeitando assim o limite previsto no artigo 57, § 7º, da Constituição da República.

Ressalto que, quanto às sessões ordinárias e extraordinárias, bem como em relação à sua remuneração, este Tribunal já fixou seu entendimento acerca da matéria, mediante os trabalhos da Comissão de Estudos sobre os Atos de Fixação

dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais, dos quais resultou o Provimento n.º 56/2005, que trata do tema nos seguintes termos:

“9.2 – Sessões Ordinárias e Sessões Extraordinárias

As reuniões diárias do Parlamento denominam-se sessões. Podem ser ordinárias ou extraordinárias. Ordinárias são as realizadas no horário habitual definido pelo Regimento Interno. Extraordinárias, as realizadas fora do horário normal fixado.

O Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados oferecem os conceitos:

Regimento Interno do Senado

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas; e

III – especiais.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

9.3 – Remuneração

O subsídio mensal dos Vereadores é o valor que lhes é devido pelo trabalho realizado durante a sessão legislativa ordinária – período anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro – durante o horário normal de funcionamento da Câmara – ou seja, no horário em que se realizam as sessões ordinárias.

As sessões extraordinárias – reuniões ocorridas em horário diverso do normal – podem ser remuneradas, desde que expressamente previsto em ato normativo e respeitado o princípio da proporcionalidade entre o valor do subsídio mensal e a quantidade de sessões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à sessão legislativa extraordinária – período do recesso em que a Câmara pode ser convocada, em casos de urgência e relevante interesse público – o Vereador poderá receber o pagamento de parcela indenizatória não superior ao valor do subsídio mensal que lhe é devido, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 57

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. [Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001]

Todas essas despesas são computadas para efeitos de limites globais de despesas com pessoal da Administração Municipal, com o pessoal do Legislativo Municipal e com o total dos Vereadores, fixados pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Verifico às fls. 35/46 que o valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) foi o maior valor percebido durante o exercício a título de participação de sessões extraordinárias. Logo, considerando o maior valor pago por sessão – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) – temos a média de uma sessão por mês, o que é razoável e proporcional.

Desse modo, entendo que, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a despeito das falhas formais presentes na Resolução n.º

02/2004 (fl. 72) – que autorizou a Câmara a realizar sessões extraordinárias – o ato pode ser considerado eficaz. De igual forma, entendo que os valores pagos a título de sessões extraordinárias às fl. 35/46 são razoáveis e, portanto, entendo que o item deve ensejar tão-somente a ressalva das contas, em razão da falha formal da Resolução n.º 02/2004.

Pelo exposto, divirjo das manifestações uniformes e voto no sentido de que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO VILA REAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ no exercício de 2005, em razão do vício formal da Resolução n.º 02/2004, caracterizado pela sua edição e publicação em período posterior às eleições dos vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123704/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de ANTONIO VILA REAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO VILA REAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ no exercício de 2005, em razão do vício formal da Resolução n.º 02/2004, caracterizado pela sua edição e publicação em período posterior às eleições dos vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÓPIA